LEGISLAÇÃO DO TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL
publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência

REVISTA LTr®

ANO 53

ABRIL

1989

SÃO PAULO

Doutrina

REDUÇÃO DE JORNADA

OCTÁVIO BUENO MAGANO (*)

O artigo 7º, XIII, da Constituição, diminuindo o módulo hebdomadário para quarenta e quatro horas, admitiu, no entanto, a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Vale a pena reproduzir aqui o preceito em causa:

> "XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Referindo-se ao texto, o ilustre magistrado e professor, Dr. Nei Frederico Cano Martins, escreveu as seguintes palavras: "A interpretação gramatical da norma levaria à conclusão de que o acordo a que ela se refere tanto poderia ser o individual, quanto o coletivo. A tal conclusão se chegaria porque a palavra "coletiva" está no singular e no feminino. Deveria, pois, se referir à convenção, nunca ao acordo." (LTr-53-2/197).

Aqui é bem o caso de se lembrar aquela advertência de Horácio: "Quandoque bonus dormitat Homerus" Realmente, onde está esse que não cochila nunca?

O cochilo da ínclita autoridade consistiu no fato de haver relegado ao oblívio a regra segundo a qual, referindo-se o adjetivo a dois substantivos de gêneros diferentes e no singular, a concordância mais seguida e observada é com o substantivo propínquo. Quem o diz é Celso Cunha, o mesmo filólogo que se incumbiu da revisão gramatical de todas as normas da Constituição. São dele estes exemplos: "Comprei uma gravata e um chapéu escuro"; "Estudo o idioma e a literatura portuguesa" (Gramática Moderna, Belo Horizonte, Bernardo Alvares, 1970, p. 130). Não destoa daí a lição de Napoleão Mendes de Almeida, que nos brinda com o exemplo seguinte: "Coragem e disciplina digna de granadeiros." (Gramática Metódica da Língua Portuguesa, São Paulo, Saraiva, 1967, p. 413). A. M. de Souza e Silva ilustra o mesmo entendimento com esta frase: "O exército e a marinha brasileira" (Dificuldades Sintáticas e Flexionais, Rio, Simões, 1958, p. 21). E Rodrigues Lapa, com estas outras: "Isso requer estudo e paciência demorada"; "O estudo e a profissão monástica" (Estilística da Língua Portuguesa, Coimbra, 1984, p. 228). E Sá Nunes com mais esta: "Foi o pobre homem ao convite no dia e hora assinada." (Língua Vernácula, Porto Alegre, Globo, 1938, p. 237).

De tudo se tira a conclusão no sentido de que a Constituição, ao falar em acordo ou convenção coletiva, quis dizer acordo coletivo ou convenção coletiva.

Não se concebe, portanto, de modo algum, compensação de horários ou redução de jornada, mediante acordo individual, no que, aliás, consente também o Dr. Cano Martins.

Se, no que concerne à compensação de horários, a Constituição aparenta maior rigidez do que a legislação ordinária anterior, que a admitia, mediante acordo individual do trabalhador varão (art. 59, da CLT), no que toca à redução da jornada, mostra-se mais flexível, já que a Lei nº 4.923/65 só a permitia em face de conjuntura econômica desfavorável.

(*) Octávio Bueno Magano é Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.